



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 169/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 095/2023

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO E SOB DEMANDA DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MATERIAIS DE TI A SEREM UTILIZADAS PELO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS ESTABELECIDAS.

Recurso Administrativo: GRUPO GBA LTDA e XPR3 Soluções LTDA.

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, e com base na decisão da Pregoeira, no posicionamento Técnico da Coordenação de Tecnologia da Informação e no Parecer da Assessoria Jurídica, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão da Pregoeira, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos recursos interpostos pelas empresas GRUPO GBA LTDA e XPR3 Soluções LTDA.

Lagoa Santa, 14 de setembro de 2023

Patrícia Sibely D’Avelar
Secretário Municipal de Gestão

Julgamento Recurso PE RP 095 2023 pdf

Código do documento 27f9083d-0f6f-4da3-9987-752aeb9ce5ee



Assinaturas



Patricia Sibely D Avelar
patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Patricia Sibely D Avelar

Eventos do documento

18 Sep 2023, 16:05:22

Documento 27f9083d-0f6f-4da3-9987-752aeb9ce5ee **criado** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-09-18T16:05:22-03:00

18 Sep 2023, 16:06:23

Assinaturas **iniciadas** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-09-18T16:06:23-03:00

19 Sep 2023, 23:10:32

PATRICIA SIBELY D AVELAR **Assinou** (6da09a42-e245-490b-a6cc-325527781235) - Email: patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 152.238.246.118 (152.238.246.118 porta: 64590) - **Geolocalização:** -19.6241891 -43.8984089 - Documento de identificação informado: 941.065.096-87 - DATE_ATOM: 2023-09-19T23:10:32-03:00

Hash do documento original

(SHA256):4be4b1df6413ad8c2d9d06335969e31e199325140320bde6b3e9cda314889ef3

(SHA512):ea33a7e0b832d30b0249e46012649e7cefea1cb95ad9277225150dcef0230ecb6cd17093d09e2cdd42f48ca0543598d77adf7ca2ab60f1c50a583e84402f129

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



RESPOSTA DE RECURSO

Processo Licitatório nº 169/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 095/2023
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO E SOB DEMANDA DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MATERIAIS DE TI A SEREM UTILIZADAS PELO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS ESTABELECIDAS.

Recurso Administrativo: GRUPO GBA LTDA e XPR3 Soluções LTDA.

Prezados Senhores,

Em relação ao recurso administrativo interposto pelas empresas Grupo GBA LTDA e XPR3 Soluções LTDA, contestando a decisão da Pregoeira no Pregão Eletrônico mencionado, no que concerne à habilitação da empresa Casa 500 Materiais de Construção LTDA, comunicamos o seguinte:

No que se refere à alegação da empresa GRUPO GBA LTDA, alegando que a recorrida não atendeu aos requisitos do edital, especialmente por não apresentar o modelo do cabo ofertado e não fornecer atestado de capacidade técnica, a equipe técnica da Secretaria solicitante analisou os documentos e concluiu que o recurso é parcialmente procedente. Embora o fornecedor não tenha apresentado o modelo do equipamento, o edital não estabelece essa obrigação no item 9.4, que trata das propostas. No entanto, o fornecedor é obrigado a fornecer um equipamento que atenda a todas as especificações do edital, sujeitando-se a multas e sanções em caso de descumprimento.

Em relação à alegação da empresa XPR3 Soluções LTDA, que apontou que o licitante classificado em primeiro lugar cadastrou um equipamento da marca LG sem especificar o modelo, prejudicando a verificação das especificações do produto, a equipe técnica chegou à mesma conclusão de que o recurso é parcialmente procedente, com base nos mesmos argumentos.

Portanto, com base nas análises técnicas apresentadas pela Secretaria solicitante através das Comunicações Internas 108/2023/DTI, 109/2023/DTI e 110/2023/DTI, partes integrantes deste documento, e em conformidade com os princípios da legalidade e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

vinculação ao instrumento convocatório, decidimos pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado, resultando na inabilitação da empresa Casa 500 Materiais de Construção Ltda.

Remeta-se à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Lagoa Santa, 13 de setembro de 2023.


Euvani Lindourar Pereira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 169/2023
Pregão Eletrônico RP nº 095/2023

Lagoa Santa, 14 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 169/2023, Pregão Eletrônico RP nº 095/2023, cujo objeto é a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO E SOB DEMANDA DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MATERIAIS DE TI A SEREM UTILIZADAS PELO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS ESTABELECIDAS”*.

Em 25 de agosto de 2023, foi aberta a sessão pública de abertura das propostas.

De acordo com o disposto na Ata de Sessão, após a análise da documentação da licitante, a empresa **CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** fora habilitada.

Em seguida, as empresas **O GRUPO GBA LTDA e XPR3 Soluções LTDA**, apresentaram recursos em razão da habilitação da empresa.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório.

Das razões e contrarrazões recursais

A empresa **O GRUPO GBA LTDA**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a decisão que habilitou **CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, em razão da não comprovação de capacidade técnica e em razão da não apresentação das marcas e modelos dos produtos ofertados, com base nas seguintes alegações:

(...)Ab initio, a recorrente sustenta que a licitante CASA 500, deixou de apresentar o modelo do monitor ofertado, conforme exigido no subitem “14.2.1 – Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, MODELO, tipo, fabricante...”, entende que a aceitação da proposta final da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame, conforme ata inclusa.

Por hora destacamos que no momento do julgamento das propostas, que o(a) pregoeiro(a) solicitou a empresa PROTOTYPE, arrematante inicial do item, a apresentação do catálogo do produto, tendo em vista que a área técnica da Prefeitura não encontrou informações do produto ofertado em sites de busca. A PROTOTYPE não se manifestou e acabou sendo desclassificada do certame por não atender a convocação no chat, posteriormente, passou a julgar a proposta da CASA 500 aceitando a proposta sem ao menos pedir catálogo ou folder do produto apresentado para aferir as informações técnicas do produto ora ofertado pela licitante CASA 500, como que o departamento de T.I., da Prefeitura aceita um monitor levando em consideração apenas a marca cadastrada "LG", sendo que, existe diversos modelos de monitores da fabricante LG e devido as especificações técnicas do Termo de Referência do presente edital versus o valor arrematado pela CASA 500 pode se julgar que o monitor ofertado não deve atender ao requisito PIVOT.

A indicação da MARCA e MODELO do equipamento é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, como ocorreu nas propostas das outras licitantes, que cumpriram o disposto. Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificado simplesmente como MERA IRREGULARIDADE, pois a exigência é, "in casu", necessária, para que a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa tenha conhecimento de qual equipamento, realmente, está contratando. Também não se pode considerar como erro formal.

Entende-se que a ADMINISTRAÇÃO, não pode, em hipótese alguma, aceitar uma proposta de um produto, sem saber O QUE verdadeiramente está comprando/contratando, com base apenas no preço, pois se assim o fizesse, estaria atentando CONTRA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO, conforme previsão contida no Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, que traz o seguinte: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Se a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa proceder com a aceitação da licitante CASA 500, sem o cumprimento de exigir o modelo ofertado, para que assim se verifique se o modelo atende ou não o edital, estaria dando-lhe tratamento diferenciado, infringindo, dessa forma, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade. (...)

Ex positis, requer a recorrente o recebimento das presentes razões, para que esta douta Comissão de Licitação se digne de:

I. DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo GRUPO GBA LTDA., para que torne sem efeito a decisão que declarou a empresa CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, vencedora do certame, que deixou de apresentar modelo do MONITOR ofertado e não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme fundamentos expostos, os quais integram o presente requerimento como se aqui estivessem transcritos;

II. Ato contínuo, que seja determinado o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada na ordem de classificação;

III. Caso não seja este o entendimento de V, Sra., requer a remessa dos presentes autos para apreciação pela autoridade competente."



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Já a XPR3 SOLUÇÕES LTDA, alega em síntese que a CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO não apresentou modelo para o produto ofertado:

“(…)Encerrada a disputa de lances, o pregoeiro optou por classificar para o item 16 – Monitor de Vídeo, a proposta da empresa Casa 500 Materiais de Construção ME que deve ter sua proposta desclassificada como restará demonstrado a seguir.

O licitante classificado em primeiro lugar cadastrou para o item 16 um equipamento da marca LG, no entanto, no campo modelo ele colocou apenas “de vídeo” que não é efetivamente um modelo de monitor capaz de individualizar o produto que está sendo ofertado, impedindo a verificação das especificações do produto, tanto pela equipe técnica da comissão de licitação quanto pelos demais participantes do certame.

E embora não seja exigido no edital, o concorrente não anexou nenhum catálogo/prospecto do produto a fim de possibilitar a conferência das especificações.

Por fim, vale ressaltar que, em sua proposta inicial, a licitante Casa 500 Materiais de Construção, ao descrever o equipamento, apresentou uma cópia fiel do edital que, aliada à falta de um modelo correto, tornou completamente inviável sabermos se o equipamento que ela pretende fornecer atende a especificação apresentada no instrumento convocatório.

O edital é bastante claro ao determinar que:

“14.2.1 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada ao fornecimento do objeto especificado.”

Assim, se a especificação, a marca e o modelo apresentados vinculam o concorrente, caso a Administração Pública viesse contratar com este licitante que apresenta a cópia fiel do edital e ainda não informa um modelo para conferência, ela não saberia, na verdade, que tipo de equipamento vai receber e se ele realmente atende ao edital e às suas necessidades, motivo pelo qual essa proposta deve ser desclassificada(…)”

É o sucinto relatório.

Dos limites da análise jurídica

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é *“assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.*

Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹”

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

As empresas interpuseram recurso administrativo, em suma, contra a decisão que a Habilitou e classificou a Empresa **CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, para os

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

itens Monitor e Cabo de Rede, sob alegação de ausência de marca, modelo e capacidade técnica.

Instado a se manifestar o setor técnico, ante ao exposto pelas recorrentes, apresentou posicionamento técnico, aduzindo:

“2 - Quanto a alegação da recorrente quando diz que: “ não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo porque não apresentou modelo do cabo ofertado, bem como, não apresentou atestado de capacidade técnica estando em desconformidade com o solicitado na Lei e consoante exigido no instrumento convocatório.”.

2.1 - Após análise do recurso e dos documentos apresentados pelas partes, entendo que o recurso é parcialmente procedente. O fornecedor não apresentou o modelo do equipamento ofertado, mas o edital não obriga a apresentação de modelo conforme item 9.4 que trata das propostas. Entretanto, o fornecedor é obrigado a entregar equipamento que atenda todas as especificações constantes no edital, estando sujeito a multas e sanções cabíveis em caso de descumprimento.”.

Logo, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Assessoria, em deferência à análise técnica efetuada, entendemos pelo **deferimento parcial** dos recursos interpostos.

Além disso, estabelece o edital no item 14.14:

12.14. Regularidade Técnica:

12.14.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital.

E, portanto, regular a análise efetuada uma vez que a apresentação de atestado de capacidade técnica era condição de habilitação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

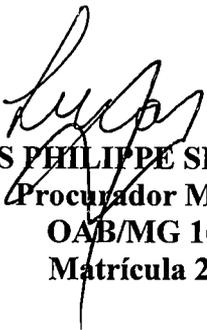
Assessoria Jurídica

Conclusão

Assim, após detida análise dos recursos, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, e, com base no posicionamento do setor técnico, opina-se pelo **deferimento parcial** aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa **O GRUPO GBA LTDA e XPR3 SOLUÇÕES LTDA**, para que a empresa **CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** seja considerada **inabilitada em razão da ausência de atestado de capacidade técnica**.

É o parecer,

À consideração superior.


LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607

Comunicação Interna nº 108/2023/DTI

Lagoa Santa, 12 de Setembro de 2023.

À Secretaria Municipal de Gestão.
A/C Setor de Licitações.

Assunto: **Resposta ao recurso apresentado pela O GRUPO GBA LTDA. – Processo Licitatório nº 169/2023 Pregão Presencial RP nº 095/2023.**

1 - Considerando o recurso apresentado pela empresa supracitada:

2 - Quanto a alegação da recorrente quando diz que: “ não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo porque não apresentou modelo do cabo ofertado, bem como, não apresentou atestado de capacidade técnica estando em desconformidade com o solicitado na Lei e consoante exigido no instrumento convocatório.”.

2.1 - Após análise do recurso e dos documentos apresentados pelas partes, entendo que o recurso é parcialmente procedente. O fornecedor não apresentou o modelo do equipamento ofertado, mas o edital não obriga a apresentação de modelo conforme item 9.4 que trata das propostas. Entretanto, o fornecedor é obrigado a entregar equipamento que atenda todas as especificações constantes no edital, estando sujeito a multas e sanções cabíveis em caso de descumprimento.

2.2 Entretanto o licitante deve ser inabilitado devido ao atestado de capacidade técnica não estar em conformidade com o exigido pelo edital, conforme demonstrado na análise anterior.

3 - Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO MARIANO
Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico



Comunicação Interna nº 109/2023/DTI

Lagoa Santa, 12 de Setembro de 2023.

À Secretaria Municipal de Gestão.
A/C Setor de Licitações.

Assunto: **Resposta ao recurso apresentado pela O GRUPO GBA LTDA. – Processo Licitatório nº 169/2023 Pregão Presencial RP nº 095/2023.**

1 - Considerando o recurso apresentado pela empresa supracitada:

2 - Quanto a alegação da recorrente quando diz que: “ não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo porque não apresentou modelo do equipamento ofertado, bem como, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica estando em desconformidade com o solicitado na Lei e consoante exigido no instrumento convocatório”.

2.1 - Após análise do recurso e dos documentos apresentados pelas partes, entendo que o recurso é parcialmente procedente. O fornecedor não apresentou o modelo do equipamento ofertado, mas o edital não obriga a apresentação de modelo conforme item 9.4 que trata das propostas. Entretanto, o fornecedor é obrigado a entregar equipamento que atenda todas as especificações constantes no edital, estando sujeito a multas e sanções cabíveis em caso de descumprimento.

2.2 Entretanto o licitante CASA 500 deve ser inabilitado devido ao atestado de capacidade técnica não estar em conformidade com o exigido pelo edital, conforme demonstrado na análise anterior.

3 - Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO MARIANO
Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico



Comunicação Interna nº 110/2023/DTI

Lagoa Santa, 12 de Setembro de 2023.

À Secretaria Municipal de Gestão.
A/C Setor de Licitações.

Assunto: **Resposta ao recurso apresentado pela XPR3 Soluções LTDA. – Processo Licitatório nº 169/2023 Pregão Presencial RP nº 095/2023.**

1 - Considerando o recurso apresentado pela empresa supracitada:

2 - Quanto a alegação da recorrente quando diz que a CASA 500 Materiais de Construção não apresentou modelo para o item 16..

2.1 - Após análise do recurso e dos documentos apresentados pelas partes, entendo que o recurso é parcialmente procedente. O fornecedor não apresentou o modelo do equipamento ofertado, mas o edital não obriga a apresentação de modelo conforme item 9.4 que trata das propostas. Entretanto, o fornecedor é obrigado a entregar equipamento que atenda todas as especificações constantes no edital, estando sujeito a multas e sanções cabíveis em caso de descumprimento.

2.2 Entretanto o licitante deve ser inabilitado devido ao atestado de capacidade técnica não estar em conformidade com o exigido pelo edital, conforme demonstrado na análise anterior.

3 - Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO MARIANO
Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico

